



DIGNÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Prefeitura Municipal de
Pouso Alegre - Minas Gerais
PROTOCOLO
Em, 15 / 01 / 2024
Horas: 14:56

Ana Carolina

12 páginas

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG no logradouro sito à rua Adriano de Freitas Cardoso, n.º 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, na qualidade de licitante, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com lastro nos imperativos da Lei Geral e nos princípios regentes da licitação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Para **IMPUGNAR OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas licitantes **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 62.011.788/0001-99 e **CONSTRUTORA MARQUISE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.950.702/0001-85, ambas já devidamente qualificadas neste certame público, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Sem embargo, urge destacar que as razões de ambos os recursos apresentadas pelas licitantes supramencionadas, são frágeis e sob o prisma fático jurídico e normativo são imprestáveis para sustentar/recomendar a inabilitação da empresa THV Saneamento Ltda., porquanto essa Recorrida apresentou documentos idôneos e aptos conforme edital para sustentar a sua ampla habilitação nesta Concorrência Pública.

Ao inverso das razões de recurso das Recorrentes, não há

Rua Adriano de Freitas Cardoso, 190, Fátima III, Pouso Alegre - MG
(35) 3423-4477 | www.grupothv.com.br

THIAGO NARCISO
REZENDE:0815237
0657

Assinado de forma digital por
THIAGO NARCISO
REZENDE:08152370657
Dados: 2024.01.15 13:34:49
-0300



em que se falar em irregularidades quanto ao vínculo com o responsável técnico nos termos preconizados pelo artigo 598 do Código Civil, falta de atestados de capacidade técnica operacional no tocante a experiência anterior de fornecimento e higienização de contêineres e também inexistem ilicitudes quanto a formalidade de apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis.

Senão vejamos!!!

1 - IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Em detida análise das razões recursais erigidas pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, verifica-se uma temerária e inconsistente cantilena fática com o notório intento de tumultuar o trâmite licitatório e sobretudo, atender a interesse pessoal com a redução do número de participantes no certame público em epigrafe.

Os fundamentos de seu recurso, versam sobre supostas irregularidades e desobediências aos requisitos do edital, no tocante aos itens: 3.4.1.7 alíneas D (regularidade contábil), itens 3.4.1.8.2 e 3.4.1.8.3 (documentação relativa à qualificação técnica = vínculo com engenheiros) e item 3.4.1.8.7 (atestado de capacidade técnica de higienização de contêineres).

O edital ou documento também conhecido como instrumento de convocação a licitação deverá prever parâmetros objetivos que sirvam a fomentar a ampla competitividade, assegurar a boa técnica operacional e ao final obter a proposta mais vantajosa ao interesse da Administração Pública e em hipótese alguma pode servir para alijar a ampla competitividade, isto é, os requisitos devem ser interpretados a luz da proporcionalidade e razoabilidade e por óbvio focado no bom senso.

Neste caso telado, as razões de recurso delineadas pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia é fruto de um forçoso raciocínio para tentar inabilitar a permanência da empresa THV Saneamento na Concorrência Pública nº 010/2023, pois ao contrário do alegado todas as exigências do edital foram cumpridas a tempo e modo, não havendo então qualquer irregularidade que possa ensejar a inabilitação no certame.

1.1 - Sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira (item 3.4.1.7 do edital):



Tal como se vê dos documentos coligidos para fins de habilitação, empresa THV Saneamento Ltda., anexou sólida e suficiente documentação para demonstrar seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive subscrito pelo Técnico Contábil (Contador) com registro no Órgão de Classe (CRC).

A empresa Requerente, procedeu uma criteriosa leitura das cláusulas do instrumento de convocação ao certame elencadas no item 3.4.1.7 em cotejo com os demonstrativos contábeis que foram entregues nos envelopes a Administração Pública e inubitavelmente poder afirmar que **inexistem quaisquer irregularidades** quanto a comprovação da **qualificação econômico financeira**, ficando cabalmente comprovado neste certame os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), tudo comprovado por meio do balanço contábil subscrito por profissional técnico.

Em sentido oposto as improcedentes razões de recurso, todos os documentos apresentados por essa Recorrida, servem para demonstrar de maneira clara e precisa a “saúde financeira” da Empresa THV Saneamento, trazendo a lume a sua realidade contábil com exposição do ativo/passivo e capacidade de solvência para fazer frente as despesas e obrigações pecuniárias inerentes a execução do objeto licitado, consoante exige o artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Ademais a certidão regularidade do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade ao contrário do alegado nas razões de recurso (item VI) não foi solicitada no edital. Em verdade a empresa Litucera Limpeza e Engenharia em sua peça recursal tenta criar um cenário fictício para induzir a erro a Comissão de Licitação e ao final “matar a concorrência” por meio de uma forçosa interpretação do texto editalício.

A única exigência editalícia no aspecto contábil somente diz respeito a necessidade de assinatura do profissional nos documentos contábeis e demonstrativos e que tal profissional (contador) esteja com registro ativo no CRC, e neste quesito a empresa THV Saneamento demonstrou satisfatoriamente atender ao edital conforme demandado no item 3.4.17.

Conforme *print* abaixo, houve a análise técnica por parte do Gerente de Contabilidade do Município de Pouso Alegre e comprovada a regularidade das exigências do edital tanto que houve o PARECER FAVORÁVEL para fins de habilitação econômico-financeira. Aqui comprova-se que o contador da empresa encontra-se devidamente registrado no Órgão de Classe:



PREFEITURA DE
POUSO ALEGRE

Secretaria de
Finanças

CNPJ: 08.571.302/0001-21 – THV Saneamento LTDA

c) A empresa apresentou devidamente as informações pertinentes ao que foi exigido pelo edital.

d) Profissional devidamente habilitado perante o conselho vide *imagem 5*

imagem 5

Consulta Nacional

Nome: **WILTON FERREIRA FERREIRA**

Nº Registro: **104.105.913**

Tipo situação: **PROFISSIONAL**

Categoria: **CONTADOR**

CRC: **1005460**

Situação: **Ativo**

Veja-se que a própria gerência contábil do Município aginco com extrema imparcialidade fez a verificação documental dos registros contábeis e emitiu o parecer sobre a qualificação financeira da empresa dando validade a documentação da empresa THV Saneamento e por conseqüência *dando aval para a habilitação* no certame quanto a questão contábil:

e) Foi devidamente apresentado o balanço patrimonial no formato exigido, com sua devida publicação.

f) Não se aplica a cobrança, visto que a empresa consta em sua abertura a data 03 de Janeiro de 2007.

g) De acordo com os índices de liquidez exigidos pelo edital o balanço patrimonial atende ao que é exigido:

LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	R\$ 12.572.331,23	2,09
		R\$ 6.005.945,02	
SG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	R\$ 21.592.545,82	3,60
		R\$ 6.005.945,02	
LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	R\$ 8.454.149,74	4,52
		R\$ 1.871.052,77	

LUCAS ASSIS VITURIANO:1168132622

Assessor Contábil para LUCAS ASSIS VITURIANO:1168132622
 Nº de CRC: 1005460 - CRC Profissional - OAB - Secretário de Receita
 Nº de Inscrição: 1005460 - RFB - OAB - Secretário de Receita
 Nº de Inscrição: 1005460 - OAB - Secretário de Receita
 Nº de Inscrição: 1005460 - OAB - Secretário de Receita
 Nº de Inscrição: 1005460 - OAB - Secretário de Receita

Assinatura: 2024.01.15 14:35:15 -0300
 Versão: 1.0.1

Lucas Assis Vituriano

Em resumo, nada a prover.

1.2 - Sobre a documentação relativa à qualificação técnica:



Concessa venia, ao que parece, a empresa Litucera Limpeza e Engenharia, por desatenção/ignorância ou deliberada má fé, aduz em suas razões de recurso que não restou comprovado pela THV Saneamento as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 3.4.1.8.2. e 3.4.1.8.3. (recorte abaixo).

3.4.1.8.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou sanitarista - no CREA como Responsável Técnico.

3.4.1.8.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.

Por simples leitura das exigências editalícias, conclui-se que a intenção dos requisitos inseridos nos itens 3.4.1.8.2. e 3.4.1.8.3 é comprovar que a empresa Participante ostenta mão de obra profissional e técnica para supervisionar a execução do objeto desta licitação.

No aspecto material, a empresa THV Saneamento apresentou diversos contratos de prestação de serviços, comprovando satisfatoriamente que possui relação contratual e jurídica com os profissionais que devem estar envolvidos na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Registre-se por ser oportuno, que além dos contratos de assessoria e prestação de serviços, a Recorrida fez a juntada nesta Concorrência Pública nº 010/2023 das certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) constando a relação das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART's), e nas próprias Certidões de Acervos Técnicos (CAT's) apresentadas é possível visualizar que existe um verdadeiro vínculo profissional entre os Responsáveis Técnicos indicados nas minutas contratuais e a Empresa THV Saneamento.

Quanto a suposta ofensa dos contratos de prestação de serviços em relação ao prazo (quadriênio) descrito no artigo 598 do Código Civil, não a prover!!!, tanto que já foram analisados pela Presidente da CPL e sua Equipe de Apoio e considerados válidos e aptos a preencher as exigências do edital.

Destaca-se nestas contrarrazões que a função do contrato de prestação de serviços (comutativo) exigido no edital é retratar a inequívoca vontade no aspecto social e jurídico, ou seja, comprovar o



vínculo profissional entre a empresa Licitante e o Prestador, ficando esclarecido que relação a demonstração material do vínculo não existe qualquer defeito.

No tocante ao prazo de vigência do contrato de prestação de serviços – limitado em 04 anos, urge destacar que as avenças firmadas com os Profissionais e que foram apresentadas pela THV Saneamento neste certame, estão em fina observância da limitação temporal prevista no Código Civil.

Com efeito, *ad argumentandum tantum* ainda que houvesse algum pacto além do prazo contínuo de 04 anos, os efeitos do contrato não seria nulo, porque a intenção jurídica normativa da avença é aferir a certeza do consentimento entre o Contratante e o Contratado, de tal sorte que eventual pronunciamiento judicial sobre a validade do contrato, deve ser no sentido de prestigiar a intenção das Partes e somente afastar o excedente temporal e em hipótese alguma declarar a nulidade do contrato entabulado pelas Contratantes.

Destaca-se ainda que essa frágil alegação recursal no tópico em debate, não é absoluta, tanto que o próprio CREA não se opõe a formalização de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, assim como o artigo 443 da CLT.

Ademais, neste contexto licitatório, todos os contratos de prestação de serviços apresentados pela THV Saneamento com os profissionais dos Órgãos de Classe estão com prazos inferiores aos 04 (quatro) anos previstos na legislação civil.

Os contratos de prestação de serviços da Recorrida foram elaborados com prazo INDETERMINADO, com lastro no artigo 599 do Código Civil, quando a rescisão da avença pode acontecer mediante aviso prévio - *a qualquer tempo*, ou seja, para fins de formalidade e juridicidade dos instrumentos particulares de prestação dos serviços celebrados pela THV Saneamento, não se aplicam as disposições do artigo 598 do Diploma in comento.

Nota-se pela leitura das cláusulas pactuadas que não existem condições temporais ou termos que excedam a razoabilidade em sentido *latu sensu*, não havendo portanto, pertinência jurídica quanto as alegações de defeito contratual invocadas pelas Recorridas, até porque somente se aplica a limitação de 04 anos para os contratos que foram celebrados por prazo DETERMINADO.

Destaca-se por ser oportuno, que nas razões de recurso, existe um deliberada “manobra de engodo”, com o intento de gerar uma



irregularidade que não existe no aspecto pragmático, inclusive tentando desenvolver uma malfada tese de que não podem existir contratos de prestação de serviços com prazo indeterminado.

Ora, ao particular, tudo o que não for proibido é permitido, sendo assim, é direito discricionário das Partes optar por uma contrato de prestação de serviços com prazo certo, ou assinar uma avença com prazo indeterminado, mas que pode ser extinto pelo interessado a qualquer momento, desde que faça uma notificação prévia para evitar a surpresa do outro pactuante, vez que ambas as modalidades temporais estão contempladas no Código Civil.

O edital no tópico em questão, nada preconiza sobre a formalidade e prazo de vigência do contrato de prestação dos serviços, de modo que deve ser considerado qualquer forma eleita pelas Partes, desde que socialmente aceita.

Outrossim, Nosso ordenamento jurídico adotou como uma de suas balizas existenciais o princípio da instrumentalidade das formas, aplicável a todos os ramos do direito, inclusive na via administrativa, que determina a prevalência da substância do ato de consentimento em detrimento da observância das formas, mormente quando não existe o prejuízo para as Partes, tal como acontece neste caso telado.

De novo!, todos os contratos de prestação de serviços apresentados pela THV Saneamento para comprovar o vínculo com os profissionais dos Órgãos de Classe, estão dentro da razoabilidade e inequívoco consentimento e ainda atestam uma relação contratual saudável entre os Pactuantes, não havendo razão fática ou jurídica para negar validade a tais instrumentos particulares.

A propósitos lúcidos, estão a dar arrimo jurídico e confirmar nossa pretensão recursal delineada nestas contrarrazões, os ensinamentos do catedrático professor **ADILSON ABREU DALLARI**:

(...) existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes". (Aspectos Jurídicos da Licitação, 7ª edição, São Paulo 2006, editora Saraiva, pág. 137)

A conferir os acórdãos 3615/2013 e 2239/2018 do TCU nota-se que nosso direito administrativo adotou a teoria do formalismo



moderado baseada na máxima do direito que apregoa não existir nulidades se não comprovar a existência do efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), conforme acontece neste caso concreto.

Em suma, os contratos de prestação e serviços firmados com os profissionais técnicos apresentados para fins de atender os requisitos dos itens 3.4.1.8.2. e 3.4.1.8.3 do edital, estão compatíveis com o objeto desta licitação e com a formalidade estrutural segundo os ditames legais, tal como exige o edital, tanto que já foram considerados válidos pela Presidente da CPL e sua Equipe de Apoio, logo são absolutamente *improcedentes as alegações de recurso da empresa Litucera Limpeza e Engenharia*.

1.3 - Sobre a documentação relativa à qualificação técnica do Item 3.4.1.8.7:

Agindo ao arrepio da boa fé e da moralidade objetiva, a empresa Litucera Limpeza e Engenharia aduziu que a Recorrida não apresentou os atestados de capacidade técnica comprovando a *expertise* anterior no segmento operacional de fornecimento e higienização de contêineres.

O que não prospera!!!

Ao inverso das razões de recurso, houve sim, plena comprovação dos serviços relacionados ao fornecimento e higienização de containers conforme exigência do edital, notadamente quanto ao item 3.4.1.8.7 do instrumento de convocação que o Município de Pouso Alegre, onde é exigido a comprovação de qualificação técnica operacional de fornecimento e higienização de containers em quantidade de 450 (quatrocentos e cinquenta) unidades por mês.

A *improcedência do recurso é evidente*, pois a empresa THV Saneamento comprovou neste certame ter experiência anterior na prestação de serviços de higienização de containers em quantitativo muito superior (645) ao exigido no edital (450), conforme pode ser extraído da planilha abaixo, onde consta o tipo de serviço, o nome do Contratante que foi beneficiado com a higienização de containers (pessoas jurídicas de direito público e privado) e o número de páginas (numeração dada pela THV) para facilitar a localização nestes autos.



CONTAINERS	Jacutinga	Gonçalves	Constroeste	São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí	Lambari	Pirassununga	Guapiacu	TOTAL
	Pág 132	Pág 133-134	Pág 135	Pág 141-142	Pág 227	Pág 230	Pág 234	Pág 238	Pág 144	Pág 203	
1.000 L			400								400
1.200 L	40	10		30	20	20	20		50	30	220
33.000 L					4	4	4				12
39.000 L	4	2		4				3			13
Total	44	12	400	34	24	24	24	3	50	30	645

Por todo o exposto, sendo evidente a prestação dos serviços que foram comprovados nesta licitação por meio dos atestados técnicos operacionais, conforme tabela acima, seja julgado improcedente todos os pedidos de inabilitação que foram consignados nas razões de recurso administrativo da empresa Litucera Limpeza e Engenharia e por consectário permitir a continuidade e participação da empresa THV Saneamento Ltda., nesta Concorrência Pública nº 010/2023.

2 - IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO: CONSTRUTORA MARQUISE

Em absoluto, todos os requisitos exigidos no edital foram preenchidos a tempo e modo pela THV Saneamento, enquanto que as malfadadas alegações recursais, sobre supostas irregularidades no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira (item 3.4.1.7 do edital) e documentação relativa à qualificação técnica (item 3.4.1.8.3 e item 3.4.1.8.7) reproduzindo os mesmos frágeis argumentos da empresa Litucera Limpeza e Engenharia, não encontram lastro jurídico nestes autos administrativos que possa fundamentar a inabilitação desta Recorrida.

Em que pese o respeito profissional, pelas empresas Recorrentes, sob o prisma legal e normativo pode-se afirmar que são teratológicas todas as razões recursais apresentadas e prestam-se somente a tumultuar a fluidez desta Concorrência Pública nº 010/2023, buscando criar condições ou requisitos que não foram previstos no edital com o intento mesquinho de auto beneficiamento alijando a ampla competitividade.

Nas licitações em geral, deve prevalecer o bom senso humano e o prestígio a ampla competitividade nas decisões



interpretativas, conforme restou consignado no acórdão nº 365/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU: é ilícito a fixação de exigências não previstas taxativamente na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório.

As razões de recurso em verdade é uma nítida invenção fática com sombrio propósito de induzir a erro a Presidente da CPL e e sua Equipe de Apoio, e por corolário obter vantagem pessoal em detrimento do interesse público e dos princípios que norteiam os certames em geral.

A pretensão recursal aduzida por CONSTRUTORA MARQUISE é por demais impertinente porque visa obter uma austera interpretação totalmente desproporcional as regras do edital, destoando inclusive da essência da licitação a qual visa atrair o maior número de participantes e ao final do certame selecionar a melhor proposta que atende ao interesse público.

Tal como alhures, as razões de recurso apresentadas pela empresa Construtora Marquise já idênticas as alegações da empresa Litucera Limpeza e Engenharia e que já foram vastamente impugnadas em linhas pretéritas.

Conforme demonstrado nos itens 1.1 ao 1.3 quando restou impungado as razões da outra Recorrente, todos os documentação relativos à qualificação econômico-financeira (item 3.4.1.7 do edital) foram apresentadas e subscritos pelo Contador, dando a certeza quantitativa e qualitativa das declarações contábeis e do balanço patrimonial da empresa THV Saneamento que atesta uma saudável condição financeira e patrimonial de bem executar o objeto desta licitação.

Os documentos contábeis da empresa THV Saneamento foram elaborados em conformidade as exigências do edital (item 3.4.1.7, alínea “D” (*print* abaixo) e todos os expedientes contábeis estão devidamente assinados por um contador adequadamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e tal assertiva é corroborada pelo Gerente de Contabilidade do Município de Pouso Alegre, inscrito no CRC MG 128945/O-9, ou seja, existe um “laudo técnico” atestando a legalidade dos documentos contábeis que levam a habilitação.

d) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.



No tocante a suposta irregularidade formal dos contratos de prestação de serviços firmados com os profissionais técnicos registrados nos Órgãos de Classe, (documentação relativa à qualificação técnica) foi profusamente contraditado conforme emerge do item 1.2 desta peça de contrarrazões, e para evitar situações prolixas, requer a Presidente da CPL seja remetido essa impugnação ao item retromencionado, reiterando *in totum* os argumentos de contestação ofertados contra a Recorrente Litucera Limpeza e Engenharia.

Sobre os atestados de capacidade técnica operacional relativa ao fornecimento e higienização de containers demandada na cláusula 3.4.1.8.7 do edital, a tabela/planilha apresentada no item 1.3 onde consta o quantitativo por mês e o nome do Contratante, além da numeração de páginas onde pode ser visualizado o atestado de capacidade, serve como elemento de aferição e convicção para julgar *improcedente as razões de recurso da empresa Construtora Marquise*, assim como as demais.

A empresa CONSTRUTORA MARQUISE com odioso intuito de causar tumulto nesta licitação e alijar a ampla competitividade, faz acusações levianas sobre os documentos desta Recorrida, tendo por fundamento meros prognósticos pessoais, com o escuso propósito de coagir a Presidente desta Concorrência Pública nº 010/2023, naquilo que é costumeiramente dito pelo povo de forma coloquial “*se pegar, pegou...*”.

Em síntese, é crível e moralmente sustentável afirmar que as razões de recurso objeto desta impugnação são frágeis, efêmeras e desprovidas de razoabilidade e não merecem provimento, sobretudo porque visam tutelar o interesse particular, ou seja, trata-se de um recurso administrativo carente de fundamentação jurídica para recomendar a inabilitação da THV Saneamento, pois os documentos e atestados de capacidade apresentados pela Recorrida comprovam peremptoriamente o atendimento a todas as exigências materiais e formais que foram listadas no edital, inexistindo irregularidades ou vícios procedimentais.

3 - REQUERIMENTOS

Isto posto, sopesando a legalidade e prestabilidade dos documentos e atestados apresentados pela empresa THV Saneamento Ltda., para fins de comprovar a qualificação econômica financeira e qualificação técnica profissional e operacional nesta Concorrência Pública nº 010/2023 e que as empresas Recorrentes não lograram demonstrar por meios idôneos quaisquer vícios procedimentais/formais ou violação das cláusulas do edital, sendo inclusive suas alegações de



recurso fruto de notória intenção de mitigar o princípio da competitividade e tudo absolutamente fundado em meros e isolados prognósticos pessoais, requer a essa DD. Presidente da Comissão de Licitação (CPL) e sua Equipe de Apoio, seja **JULGADO IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos por **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA MARQUISE S/A**, pelas razões de fato e de direito supramencionadas.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 15 de janeiro de 2024.

THIAGO NARCISO

Assinado de forma digital por

THIAGO NARCISO

REZENDE:08152370657

REZENDE:08152370657

Dados: 2024.01.15 13:36:24 -03'00'

THV SANEAMENTO LTDA.

Recorrida